



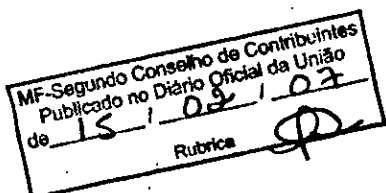
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2006
	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz	
Mat. SIAPE 91751	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CISAC LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A opção, do sujeito passivo, pela discussão judicial a respeito da incidência do tributo e eventual direito de crédito importa na renúncia às instâncias administrativas, relativamente à matéria discutida no Judiciário.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ACÓRDÃO DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, que julgou matéria de sua competência, somente pode ser alterado por meio de embargos de declaração apresentada à Câmara julgadora ou por recurso especial, apresentado à Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA RELATIVA À CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é possível afastar a aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não é nula a decisão de primeira instância que deixe de apreciar matérias discutidas pelo sujeito passivo em ação judicial, que sejam relativas à constitucionalidade de lei ou que não tenham relevância para as causas de decidir. Sendo a decisão devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ainda que não tenham sido abordados todos os argumentos deduzidos pela defesa.

IPI. ACÚÇAR. SAÍDA SEM EMPACOTAMENTO. FATO GERADOR DO IMPOSTO. PROVA.

A saída de açúcar não embalado e no estado em que se encontrava na aquisição somente não configura fato gerador do IPI se for



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 10 / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siage 91751
--

2ª CC-MF
Fl.

vendido, por estabelecimento industrial, a consumidor final (revenda a consumidor), exigindo-se prova dos fatos.

ALÍQUOTAS. PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO.

O Poder Executivo pode alterar as alíquotas do IPI, em razão da política governamental, nos limites previstos na Constituição e na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CISAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

Recorrente : CISAC LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 10 / 2006

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Sine 91751

2ª CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 127 a 136), apresentado contra a Decisão nº 2.852/97, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 113 a 122), que considerou procedente o lançamento de IPI, lavrado em 11 de março de 1997, relativamente aos períodos do 1º decêndio de janeiro de 1992 ao 1º decêndio de dezembro de 1994, nos seguintes termos:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INCIDÊNCIA

O açúcar cristal de cana, classificado no código 1701.11.0100 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, está tributado à alíquota de dezoito por cento, por força da Lei nº 8.393/91 e do Decreto nº 420/92.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a existência discutida."

Preliminarmente, a decisão da DRJ afastou nulidade da autuação, por entender satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A seguir, esclareceu não ser cabível o julgamento administrativo sobre as matérias abordadas em ação judicial, em face da renúncia tácita às instâncias administrativas.

Considerou procedente o lançamento no tocante às matérias relativas a "açúcar não empacotado, erro de enquadramento, tributação sem lei, princípio da isonomia, favoritismo fiscal, Lei nº 8.383/91, tributação confiscatória, como também a posterior juntada de provas".

Segundo o auto de infração (fls. 2 e 3):

"O estabelecimento industrial deu saída a produto tributado sem o lançamento do imposto, por não considerar sua atividade como de industrialização, o empacotamento de açúcar cristal em embalagens de apresentação contendo 5 kg e 2 kg. Conforme disposto no artigo 3º, inc. IV do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, trata-se de industrialização a operação exercida pelo estabelecimento. E, ainda, é conveniente salientar que a empresa através de consulta a SRF (processo nr. 10650.000704/92-19, protocolizado nesta DRF em 22/julho/92) indagou se na qualidade de empacotadora de açúcar o seu estabelecimento é considerado industrial. Em 11.01.93, o estabelecimento industrial foi cientificado da decisão de 1ª instância (DISIT/6A. S.R.R..F). A operação realizada pela empresa caracteriza-se industrialização nos termos do art. 3º, inc. IV e por disposição contida na Lei nº 8.393/91, art. 20 e regulamentado pelo Decreto 420/92 (D.O.U. de 14/01/92), as mercadorias classificadas nos códigos 1701.11 e 1701.99.0100 (TIPI/88, aprov. pelo Dec. nº 97.410/88) estão sujeitas a incidência do IPI à alíquota de 18%.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 10 / 2006

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siage 91751

2º CC-MF
Fl. _____

Informações Subsidiárias:

1)- Face ao processo de consulta aqui mencionado, relativamente à constituição do crédito tributário, observou-se o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 2.227/85;

2)- Relativamente aos créditos de insumos anteriores a 12 de janeiro de 1992, observou-se o entendimento contido na decisão de 1ª instância da referida consulta (consultante: CISAC LTDA);

3)- Relativamente à exigibilidade do crédito tributário constituído.

Em consulta à Seccional da PFN em Uberaba, indagamos se havia suspensão de exigibilidade do IPI face à ação judicial impetrado na Justiça Federal em Uberaba e que se encontra em fase recursal no TRF 1ª Região. Fomos informados pela PSFN/URA que a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa. Vide docs. anexos de fls. 67/74;

4)- Relativamente à decadência do crédito tributário, foi observado o disposto na Lei nº. 5.172/66, art. 173, inc. I, e artigo 61, inc. II do RIPI/82, aprov. pelo Decreto nº. 87.981/82;

5)- As planilhas, demonstrativo de apuração do saldo IPI a recolher e demonstrativo de apuração dos créditos do IPI na aquisição de insumos, foram elaboradas pelo fisco e preenchidas pelo contribuinte. Vide docs, anexos de fls. 32/64;

6)- O estabelecimento industrial deixou de escriturar os livros fiscais exigidos pela legislação do IPI, modelo 03 (Registro de Controle da Produção e do Estoque) ou similar e modelo 08 (Registro de Apuração do IPI);

7)- também integram o presente auto de infração os demonstrativos de apuração do saldo do IPI a recolher, anos-base 92/94 e os documentos neles mencionados."

No recurso, alegou a interessada que a decisão feriu seu direito de defesa, em face da inexistência de renúncia às vias administrativas, da inexistência do fato gerador e da ofensa ao princípio da essencialidade, de erro no enquadramento da classificação do açúcar produzido, de não haver empacotamento e dos demais fundamentos da defesa.

No tocante à renúncia, alegou que o mandado de segurança foi apresentado quatro anos antes da lavratura do auto de infração e que não seria possível alguém renunciar a direito futuro e indefinido. A decisão teria ofendido o princípio constitucional da ampla defesa.

Ademais, em face de não ter tomado conhecimento da matéria relativa à inexistência do fato gerador e da ofensa ao princípio da essencialidade, a decisão não apreciou as alegações de que: não teria ocorrido industrialização, mas mera troca de embalagem; foi admitido que parte do açúcar seria vendido na mesma embalagem de aquisição, sem qualquer ato de industrialização; se trata de açúcar especial, com índice de polarização acima do que é tributável pelo IPI (99,5%), e de que houve erro no "enquadramento fiscal"; o Poder Executivo, para alterar as alíquotas, teria que respeitar as "alíquotas e incidências vigentes", tendo sido arbitrário o Decreto nº 420/92; teriam sido desrespeitados os princípios da isonomia e da seletividade; a tributação facultada pela lei seria transitória, enquanto persistisse a política de preço nacional unificado; a alíquota de 18% seria confiscatória.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 10 / 2006

Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siage 91751

2ª CC-MF
Fl.

Quanto ao que chamou de “matéria diferenciada”, alegou que aquilo que não fizesse parte da ação judicial deveria ter sido apreciado pela decisão.

Por fim, alegou que a polarização do açúcar fabricado seria superior a 99,5%, não se classificando nas posições 17.01.11 e 17.01.99.0.100, o que continuaria em vigor, em razão das notas de subposição do Capítulo 17 da Tabela. Observou que, à época do recurso, o tratamento tributário havia sido modificado, mas que deveriam ser aplicadas as regras relativas ao período da autuação.

A seguir, mencionou haver jurisprudência administrativa a respeito da matéria e, por fim, reiterou os fundamentos da impugnação e requereu o cancelamento da autuação.

Em petição de 4 de janeiro de 1998 (fls. 162 e 163), requereu a aplicação retroativa da disposição da Medida Provisória nº 1.602, de 1997, art. 73, “j”, que teria revogado a incidência, prevista no art. 2º da Lei nº 8.393, de 1991, aplicando-se a disposição do art. 106, II, do CTN.

O Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de resolução (fls. 166 a 169), determinou diligência, para juntada de cópias do processo de consulta apresentado pela interessada e da Ação Judicial nº 93.0200721-9, com informação a respeito do trânsito em julgado.

~~Foram, assim, juntadas aos autos as cópias dos documentos de fls. 172 a 188,~~
dando conta de que a solução de consulta decidiu ser industrial o estabelecimento da interessada, ser tributável o açúcar cristal de cana a partir de 14 de janeiro de 1992, independentemente de ter sido empacotado, e ser observado, quanto às saídas de vendas, se o produto é ou não matéria-prima para industrialização; e de que o processo judicial transitou em julgado em 26 de fevereiro de 1998, que julgou tratar-se de “conteúdo programático o dispositivo constitucional que estabelece a natureza seletiva da alíquota do IPI” e ser legal a alíquota de 18% para o açúcar, que sofre processo de embalagem.

Na parte relativa à classificação fiscal, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso (Acórdão nº 301-29.522, fls. 193 a 197).

Cientificada do acórdão, alegou a interessada (fls. 204 a 206) que o julgamento do recurso pelo Terceiro Conselho de Contribuintes representaria erro material, uma vez que o recurso teria sido dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes. Assim, vários itens do recurso, que tratavam de matéria de competência do Segundo Conselho, não foram apreciados.

Após vários despachos, a Colenda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes aprovou a resolução de fls. 220 a 222, por meio da qual declinou a competência para julgamento da matéria remanescente do recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A interessada, então, apresentou as razões adicionais de fls. 232 a 240, alegando que, no processo, nunca teria sido questionada a classificação fiscal da mercadoria objeto de empacotamento.

Informou que o mandado de segurança apresentado teve por objeto a incidência do IPI no caso de empacotamento de açúcar cristal, “por entendê-la inconstitucional, tendo em vista a ausência de fato gerador, a ausência de definição por lei complementar e a essencialidade do produto”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL		2ª CC-MF FL
Brasília,	11 / 10 / 2006	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751		

Assim, o açúcar cristal que seria acondicionado seria dos tipos "especial" e "especial extra", com grau de polarização superior a 99,5%. Dessa forma, o acórdão do Terceiro Conselho estaria equivocado.

Ademais, não teriam sido apreciadas, entre outras, as alegações de que: parte do açúcar seria revendido sem empacotamento algum; teria ocorrido erro no enquadramento, em face do grau de polarização do açúcar; teria havido afronta ao art. 3º do Decreto-Lei nº 34, de 1966, e ao art. 2º da Lei nº 8.393, de 1991.

A seguir, alegou que a perfeita classificação fiscal seria requisito indispensável à validade do lançamento, segundo jurisprudência administrativa, e que o princípio da verdade material não poderia deixar de ser observado.

Passou, a seguir, a tratar da classificação fiscal do açúcar de polarização superior a 99,5%, conforme critérios da Resolução do IAA nº 2.190, de 1986. Alegou que as informações constantes das notas fiscais de venda estariam incorretas e que os certificados de análises emitidos pela Centro de Tecnologia Copersucar, relativamente aos açúcares produzidos pelas Usinas Mendonça e Delta, demonstrariam o equívoco.

Além disso, as informações de fls. 32 a 34, que se referem ao açúcar especial extra, corroborariam suas alegações, devendo prevalecer, para a correta classificação, "a qualidade do produto indicada no corpo da nota fiscal de venda, conforme estabelece a Resolução" citada do IAA.

Citou ementas de decisões administrativas a respeito da classificação e, por fim, alegou ter ocorrido a decadência, relativamente aos fatos geradores dos meses de janeiro e fevereiro de 1992.

Não constou arrolamento de bens, providência não prevista em lei à época da apresentação do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 10 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siape 91751

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento, nos limites especificados no voto.

Preliminarmente, aprecia-se a questão da competência para julgar a parte do recurso relativa à classificação fiscal.

Em tese, matéria que fosse apenas relativa a erro na indicação da classificação fiscal nas notas fiscais não representaria questão de classificação fiscal.

Entretanto, a classificação fiscal pode envolver casos em que se discute o tipo de produto a ser classificado, pois a identificação do produto se deve fazer segundo as regras de classificação de mercadorias.

Nesse contexto, as alegações da recorrente foram de que se trataria de outro tipo de açúcar, questão que demandaria a análise do produto, no âmbito de classificação de mercadorias.

O acórdão exarado pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes apreciou especificamente a matéria, adotando os fundamentos da decisão de primeira instância.

Portanto, a questão está julgada em nível de recurso, uma vez que a competência para apreciação de matéria relativa à classificação de mercadorias é do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme legislação citada no acórdão e na resolução da Primeira Câmara daquele Conselho.

Não importa, no caso, que o recurso, como um todo, tenha sido dirigido ao Segundo Conselho, uma vez que a competência prevista em lei deve ser respeitada.

Destaco, ainda, a posição do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a questão da divergência, em nota fiscal, relativamente à classificação fiscal. Tratando-se de produto a que se deu saída há vários anos, não é possível, sequer por meio de diligência, a verificação da veracidade da alegação, devendo prevalecer a indicação contida na nota fiscal.

No tocante à decisão, a interessada poderia ter apresentado recurso especial de divergência à Terceira Turma da CSRF, e não pedido de revisão da matéria ao Segundo Conselho de Contribuintes, que não tem competência para dela tratar.

Ademais, especificamente em relação ao produto em questão, não faz sentido cogitar de erro no enquadramento, quando a própria recorrente tenha apresentado ação judicial em que contesta a constitucionalidade da alíquota de 18%.

Dessa forma, ainda que não se tratasse de questão relativa à classificação fiscal, mas a mero erro no enquadramento, as alegações da recorrente são contraditórias.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>10</u> / 2006 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sape 91751

2ª CC-MF
Fl. _____

Portanto, deve-se considerar julgada a questão da alíquota a ser aplicada ao caso.

No que diz respeito à decadência, trata-se de auto de infração lavrado em 11 de março de 1997, relativamente aos períodos do 1º decêndio de janeiro de 1992 ao 1º decêndio de dezembro de 1994.

Dessa forma, pela aplicação do disposto no Regulamento do IPI, art. 179, não tendo havido compensações entre débitos e créditos do imposto, considera-se não efetuado o pagamento antecipado, de forma que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN, conforme jurisprudência do STJ.

Quanto à decisão de primeira instância, alegou a recorrente que seria nula.

Entretanto, a conclusão de que a apresentação de ação judicial importa na renúncia às instâncias administrativas é correta.

Conforme jurisprudência pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes (destaquem-se os Acórdãos nºs 203-08.918, 203-08.920, 203-07.883, 203-07.694, 203-07.695, 203-07.675 e 202-13.285, deste Segundo Conselho de Contribuintes), a apresentação de ação judicial pelo sujeito passivo implica a renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

A conclusão decorre do fato de que a decisão judicial prevalece necessariamente sobre a administrativa e faz lei entre as partes, sendo irrelevante ao caso que a ação tenha sido apresentada antes ou depois do lançamento ou se o processo judicial foi arquivado com ou sem julgamento do mérito.

Não há, ademais, ofensa ao direito de defesa, que deve ser exercido, a partir da propositura da ação judicial, no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, não é possível discutir, na esfera administrativa, as matérias abordadas na ação judicial, especialmente as relativas à inconstitucionalidade de lei.

Não é nula, portanto, a decisão, por ter deixado de apreciar as matérias levadas à julgamento no Poder Judiciário.

Entre as matérias discutidas judicialmente está a de que não teria ocorrido o fato gerador pelo empacotamento.

Quanto às alegações de que o Decreto nº 420, de 1992, teria sido arbitrário, de desrespeito à isonomia e à seletividade e de que a alíquota de 18% seria confiscatória, trata-se de questionamentos sobre a constitucionalidade de leis.

A questão passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento; ou de processo, sem jurisdição; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 10 / 2006	
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Sique 91751	

2ª CC-MF
Fl.

Entretanto, é elementar que a separação de poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário, a função jurisdicional; e ao Executivo, a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo "ampla defesa" deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre os processos judicial e o administrativo.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

Assim, para que fosse possível apreciar matéria de constitucionalidade relativa ao direito tributário, primeiramente seria necessário que o julgador administrativo apreciasse matéria de constitucionalidade relativa a direito administrativo (Regimento Interno, Decreto nº 2.346, de 1997, etc.), uma vez que normas de direito administrativo estariam restringindo suposto direito fundamental do contribuinte, ao limitarem a apreciação de constitucionalidade de lei, o que, certamente, foge a seu âmbito de competência.

Nesse contexto e considerando os fatos acima expostos, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nada mais fazem do que dispor sobre como deve ser tratada a matéria, no âmbito do Poder Executivo.

Vê-se, portanto, que não cabe somente ao Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade de leis. Entretanto, no âmbito do Executivo, cabe ao Presidente da República determinar como o controle deve ocorrer.

Assim, a interpretação mais adequada à questão é a de que a "ampla defesa", no processo administrativo, deve ser aplicada de acordo com as atribuições dos órgãos julgadores administrativos, o que não abrange a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei, à exceção dos casos previstos no Decreto nº 2.346, de 1997.

Portanto, tais matérias não poderiam ser apreciadas pela decisão de primeira instância, não havendo que se falar em nulidade.

Quanto às demais questões que não teriam sido apreciadas, verifica-se que se trata de questões analisadas pela decisão e consideradas improcedentes, irrelevantes para as razões de decidir ou não comprovadas, conforme destacado no relatório.

O erro de enquadramento não foi admitido pela decisão. Quanto ao açúcar vendido sem empacotamento, ficou claro haver o processo de consulta decidido que a incidência do IPI dependeria da finalidade da venda. Ainda que fosse vendido o açúcar sem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.000282/97-12
Recurso nº : 107.205
Acórdão nº : 201-79.378

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 06 / 2006
Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751	

2ª CC-MF
Fl.

empacotamento, se se tratasse de matéria-prima vendida a estabelecimento industrial, haveria incidência de IPI. Não houve, por outro lado, demonstração de que isso não ocorreu.

Quanto à afronta ao art. 3º do Decreto-Lei nº 34, de 1966, e ao art. 2º da Lei nº 8.393, de 1991, a matéria foi decidida no âmbito de competência do órgão julgador, uma vez que, além de adaptar a tabela de IPI à nomenclatura internacional, o Poder Executivo tem a prerrogativa, garantida pela Constituição, de alterar as alíquotas do imposto.

Ademais, sendo devidamente fundamentada a decisão, relativamente às matérias objeto de impugnação, não ocorre cerceamento de defesa pela simples falta de análise específica de alguns dos argumentos deduzidos na impugnação.

Ainda, deve-se ter em conta que a Constituição (art. 153, § 1º) permite ao Poder Executivo alterar as alíquotas do IPI em função da política governamental e nos termos da lei. Portanto, as alterações de alíquota não foram ilegais.

Isto posto, a decisão não é nula.

Quanto ao mérito, relativamente às alegadas saídas sem industrialização, deve-se notar que o açúcar é um produto industrializado e, assim, a sua venda por estabelecimento industrial somente não representa fato gerador do IPI na hipótese de ocorrer revenda para consumidor final e não haver, ainda, equiparação por opção.

Tal situação, entretanto, é improvável, pois não é comum a compra de produtos do tipo açúcar, em grande quantidade e sem embalagem, para efeito de consumo. Como o fato não foi demonstrado nos autos pela recorrente, o lançamento deve ser mantido.

Nesse contexto, é importante ainda relembrar o fato descrito no auto de infração de que o estabelecimento não escriturava os livros Modelos 3 e 6, de forma que a falta de controle sobre o estoque de produtos não poderia impedir a exigência do imposto. A prova, portanto, do controle de entradas e saídas de produtos e a sua identificação teria de ser promovida pelo sujeito passivo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO